

§4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento;

II – ajustar a carga líquida estabelecida para o comércio varejista até o limite estabelecido para o comércio atacadista, ambas constantes do anexo III desta Lei.

§5º Nos recebimentos em transferência, a carga líquida constante do anexo III será aplicada sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) a 120% (cento e vinte por cento), conforme disposto em regulamento.

...

Art.4º...

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração de regime especial a que se refere o caput, inclusive em relação à cobrança do ICMS, total ou parcial por ocasião das operações de entrada, de saída, ou misto, de acordo com a sistemática estabelecida nesta Lei.

...

Art.9º...

§3º Excepcionalmente, considerando a atividade econômica, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o uso de crédito existente na conta gráfica do contribuinte para pagamento do ICMS sobre os estoques, sobre o incremento decorrente da nova sistemática de tributação, ou, na impossibilidade de aproveitamento, restituí-lo, conforme disposto em regulamento.

...

Art.12-A. Fica o Poder Executivo autorizado:

I – alterar a lista dos anexos I e II desta Lei;

II – adotar a sistemática, de que trata esta Lei, aos produtos previstos no seu art.6º;

III – eleger outro contribuinte como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, nos critérios e condições previstas nesta Lei.” (NR).

Art.4º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão utilizar certificação digital para:

I – o acesso restrito, via Internet, a informações providas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ;

II – a transmissão de dados econômico-fiscais em meio eletrônico para a SEFAZ.

§1º A certificação digital a que se refere o caput deste artigo deve seguir as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil.

§2º O contribuinte é responsável por todas as cautelas necessárias para a utilização e preservação do sigilo do certificado a que se refere o caput deste artigo, bem como pela veracidade das informações por ele transmitidas.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente.
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes.
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.
X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar.
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.
XV	4641902	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho.
XVI	4641903	Comércio atacadista de artigos de armarinhos.
XVII	4642701	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios.
XVIII	4642702	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional.

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
II	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns.
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios.
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria.
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula.
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.
XII	4755502	Comércio varejista de artigos de armarinhos.
XIII	4755503	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho.
XIV	4781400	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

*** **

DECRETO Nº29.887, de 31 de agosto de 2009.

INSTITUI O SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Governo do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação de ações relacionadas à ética pública, CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, Art.8º, da Lei nº13.875 sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência e, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, competindo-lhe:

I. integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública;

II. disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública;

III. promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública;

IV. propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA

Capítulo Único

Da Comissão de Ética Pública e das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.2º Ficam criadas e integradas ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I. a Comissão de Ética Pública (CEP), como instância superior do Sistema, vinculada ao Gabinete do Governador - GABGOV;

II. as Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), como base do Sistema, vinculadas aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art.3º As comissões de Ética terão como base normativa exclusiva o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º. Os Presidentes das comissões terão votos de qualidade nas deliberações das Comissões.

Art.5º. A atuação no âmbito da CEP ou das CSEPs não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Seção I

Da Comissão de Ética Pública

Art.6º. A CEP será integrada por cinco brasileiros, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.7º. Compete à CEP:

I. atuar como instância consultiva do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e Dirigentes máximos de Entidades, em matéria de ética pública;

II. atuar como instância exclusiva na análise de suposta transgressão ética que envolvam o Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto do Estado, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, Controlador e Ouvidor Geral Adjunto do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, Presidente do Conselho Estadual de Educação, Assessor para Assuntos Internacionais, Defensor-Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos de Órgãos da Administração Direta e Dirigentes máximos de Entidades da Administração Indireta;

III. atuar como instância recursal das decisões das CSEPs;

IV. avocar processo que esteja tramitando no âmbito das unidades componentes do Sistema de Ética e Transparência, nos termos do Regimento Interno;

V. definir diretrizes e normas para a gestão da Ética Pública e Transparência no Poder Executivo Estadual;

VI. zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º. São Atribuições da CEP:

I. coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;

II. administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades definidas no inciso II do Art.7º.

III. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual e pelo cidadão;

IV. aprovar o seu regimento interno;

V. aprovar o regimento interno das CSEPs; e

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria Executiva, vinculada ao GABGOV, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.9º. A CEP poderá expedir a qualquer tempo, Resoluções de natureza elucidativa ou complementar às normas constantes do Sistema de Ética e Transparência e do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

Art.10. As decisões da CEP, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

Seção II

Das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.11. As CSEPs serão integradas por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12. Compete às CSEPs:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art.7º, inciso II, deste Decreto;

III. encaminhar para a CEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art.7º, do presente Decreto;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art.13. São atribuições das CSEPs:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

§1º Cada Comissão Setorial de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º As Secretarias Executivas das Comissões Setoriais de Ética Pública serão coordenadas por servidor ou empregado do órgão ou entidade, alocado sem aumento de despesas.

Art.14. As decisões das Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a CEP.

Parágrafo Único. Nos casos em que haja recurso à CEP, o arquivamento nas CSEPs somente se dará após o trânsito em julgado.

Art.15. As CSEPs, por meio de seu presidente, poderão fazer recomendações ou sugerir alterações à CEP, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art.16. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional:

I. assegurar as condições de trabalho para que as CSEPs cumpram suas funções;

II. conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

TÍTULO III

DA REDE DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.17. Fica instituída a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual composta pelos integrantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação da gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética e Transparência, investidos na função de presidente, reunir-se-ão, sob a coordenação da CEP, no mínimo duas vezes por ano, em fórum específico, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e transparência na Administração Pública Estadual.

Art.18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação das comissões, visando à apuração de infração ética imputada aos agentes públicos abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art.19. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pelas CSEPs, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º As comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique em falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, as Comissões tomarão as seguintes providências:

I. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria Geral do

Estado - PGE ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

Art.20. Será mantido em sigilo com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou das CSEPs, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implicarem no encaminhamento do processo à outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CEP, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º Deverá ser assegurada a proteção da honra e da imagem da pessoa investigada.

§5º Deverá ser assegurada a proteção da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art.21. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão de Ética Pública (CEP) ou das Comissões Setoriais (CSEP), mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvados os casos previstos no §2º do art.20.

Art.22. Caberá as Comissões de Ética Pública decidir pela apuração das denúncias anônimas, observada a existência de elementos concretos e os princípios de razoabilidade, pertinência e motivação.

Art.23. Os trabalhos das Comissões de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. Todo ato de posse ou investidura em cargos ou funções comissionadas deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelos Códigos de Ética.

Parágrafo único. A posse ou investidura em cargo ou função comissionada, que submeta a autoridade às normas do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública, quando a situação possa suscitar conflito de interesses.

Art.25. As comissões de ética não poderão escusar-se de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a CEP deverá ser acionada, para que proceda consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.26. As comissões, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas sob sua responsabilidade.

Art.27. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão atender às solicitações de documentos por parte das comissões de ética, necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas comissões, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art.28. O funcionamento das Comissões de Ética Pública e o recebimento das representações somente ocorrerá após a publicação do Decreto instituindo o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, a ser publicado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art.29. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias do GABGOV no caso da CEP, e dos Órgãos e Entidades no caso das CSEPs, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.30. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que detenham comissões de Ética Pública manterão as rotinas existentes até a implementação do Sistema de Ética e Transparência, adequando sua atuação ao modelo instituído por este Decreto.

Art.31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de agosto de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Aloísio Carvalho
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº29.888 de 01 de setembro de 2009.

ALTERA DISPOSITIVO AO DE- CRETO Nº28.619, DE 07 DE FEVE- REIRO DE 2007, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO ser relevante para o serviço público estadual o intercâmbio de empregado público no âmbito da Administração Pública Estadual, Municipal e Federal, DECRETA:

Art.1º O inciso III, “c” do Art.3º, do Decreto nº28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e alterações posteriores, passa à vigorar com a seguinte redação:

Art.3º...omissis...

“III – COM RESSARCIMENTO:

c) de servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta, quando para o exercício de Cargo de Secretário de Estado dos Estados da Federação e ainda para o exercício de cargo de Superintendente Geral ou Regional de Autarquias ou Fundações Federais”.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 30 de abril de 2009.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Desirée Custódio Mota Gondim
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO,
RESPONDENDO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

DECRETO Nº29.889, 01 de setembro de 2009.

CRIA GRUPO DE TRABALHO MULTIPARTICIPATIVO PARA PAR- TICIPAR DA MISSÃO TÉCNICA: 8ª CONFERÊNCIA EUROPÉIA DOS GEOPARKS E VISITA DE CAMPO AO GEOPARK NATURTEJO E AROUCA E DÁ OUTRAS PROVI- DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO que o Estado do Ceará é o proponente e mantenedor do Geopark Araripe, o 1º Geopark das Américas e do Hemisfério Sul, devidamente reconhecido pela UNESCO; CONSIDERANDO que o Geopark Araripe é membro efetivo da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's é um espaço privilegiado de interações entre os membros da Rede Global de Geoparks; CONSIDERANDO que a Conferência Européia dos Geopark's funciona como um importante meio de divulgação dos Geoparks, estimulando a preservação e o turismo sustentável nas regiões que abrigam esses equipamentos; DECRETA:

Art.1º Fica criado o Grupo de Trabalho Multiparticipativo para a realização de Missão Técnica em Portugal, com o objetivo de participar da 8ª Conferência Européia dos Geoparks e visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.

Art.2º O Grupo de Trabalho de que trata o Art.1º será composto por representantes das unidades orgânicas do Governo do Estado do Ceará, da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
II – um representante do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

III – um representante da Universidade Regional do Cariri e
IV - dois representantes da Secretaria das Cidades;

§1º Os representantes serão designados por ato do Governador do Estado para a 8ª Conferência Européia dos Geoparks.

§2º O Grupo de Trabalho funcionará na forma de colegiado multiparticipativo, o qual será coordenado pela Secretaria das Cidades.

Art.3º O Grupo de Trabalho terá reuniões semanais, na Secretaria das Cidades, que deverá fornecer o suporte material e pessoal necessário para que o Grupo desempenhe, de forma adequada, suas atribuições.

§1º O Grupo poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria das Cidades ou por maioria simples de seus membros.

§2º Outras instituições não arroladas no Art.2º, mas que manifestem interesse, poderão participar das reuniões do Grupo de Trabalho Multiparticipativo, na condição de convidado.

Art.4º Poderão, também, representar o Estado do Ceará na 8ª Conferência Européia dos Geoparks e da visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca aqueles devidamente indicados pelo Governador do Estado.

Art.5º O Grupo de Trabalho instituído por este Decreto permanecerá até o encerramento da Missão Técnica: 8ª Conferência Européia dos Geoparks e a visita de campo ao Geopark Naturtejo e Arouca.